PARECER PRÉVIO № 016/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10259/2013.

Apensos: Processos 10613/2013 e 10608/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Relatório Conclusivo nº 47/2013 e Informação nº 53/2015. **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 466/2015-MP/JBS, do Exmo. Sr. Procurador de Contas João Barroso de Souza.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37 e 2.38 da Notificação 4/2013-Dicami, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.25, 5.26, 5.27, 5.28, 5.29, 5.30, 5.31, 5.32 e 5.33 da Notificação 1/2013) e de dano ao erário (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop.

10- Ata: 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 01 de abril de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Erico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 - Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.



PARECER PRÉVIO № 016/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANCA

Procurador-Geral, em substituição.



ACÓRDÃO № 016/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 016/2015)

1- Processo TCE nº 10259/2013.

Apensos: Processos 10613/2013 e 10608/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Relatório Conclusivo nº 47/2013 e Informação nº 53/2015. **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 466/2015-MP/JBS, do Exmo. Sr. Procurador de Contas João Barroso de Souza.

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Lábrea. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Inabilitação por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança. Remessa de cópia da documentação ao Ministério Público Estadual. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1 À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:
- **9.1.1 julgar Irregulares a Prestação de Contas** da Prefeitura Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2012, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37 e 2.38 da Notificação 4/2013-Dicami, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.25, 5.26, 5.27, 5.28, 5.29, 5.30, 5.31, 5.32 e 5.33 da Notificação 1/2013) e de dano ao erário (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop);
- 9.1.2 declarar em Alcance o Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2012, no valor de R\$ 25.983.322,87 (vinte cinco milhões novecentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), em razão da ausência de documentos na sede da Prefeitura, no momento da inspeção, que comprovassem as despesas executadas, com base no inciso III do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop);



ACÓRDÃO Nº 016/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 016/2015)

- 9.1.3 Em concordância com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar multa** ao Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2012, no valor de R\$ 259.833,22 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), correspondente a um por cento (1%) do dano ao erário praticado, nos termos do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop);
- **9.1.4** fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Lábrea do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.1.5** fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96):
- **9.1.6** remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.1.7** considerar o Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2012, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- **9.1.8** autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade da Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami e irregularidade 5.34 da Notificação 1/2013-Dicop ao Ministério Público Estadual (fls.440/446; fls. 473/477; fls. 481/493; fls. 494/498; fls. 535; fls. 549/550; fls. 575/586; e esta Proposta de Voto), para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.1.9 determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE;
 - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
 - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
 - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;

ACÓRDÃO № 016/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 016/2015)

- nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93:
- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;
- adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- cumpra as regras relacionadas ao Fundeb, conforme Lei 11.494/2007;
- observe as regras relacionadas à Lei 4320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III).
- atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99).
- observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de



ACÓRDÃO № 016/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 016/2015)

Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM

- 9.2 Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar as seguintes multas ao Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2012:
- **9.2.1 -** no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18, 2.19, 2.20, 2.21, 2.22, 2.23, 2.24, 2.25, 2.27, 2.28, 2.29, 2.30, 2.31, 2.32, 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37 e 2.38 da Notificação 4/2013-Dicami, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24, 5.25, 5.26, 5.27, 5.28, 5.29, 5.30, 5.31, 5.32 e 5.33 da Notificação 1/2013);
- **9.2.2** no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão de sonegação de documento durante a inspeção in *loco*, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM (irregularidade na Notificação 398/2014, irregularidades 2.26 e 2.39 da Notificação 4/2013-Dicami).

Rejeitada a proposta de voto, nos itens d.2 e d.3, que aplicavam multas ao responsável, em valores fixados na legislação vigente à época. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando o Auditor-Relator.

- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 01 de abril de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente) Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

> ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇAProcurador-Geral, em substituição.